



LEI Nº 5.989 , DE 10 DE MARÇO DE 2010

PUBLICADO
D. Oficial Nº 45
Data: 10/03/10

Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente grávidas nos termos dos §§ 1º e 7º do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, mediante a formulação e execução de políticas, planos, programas e ações direcionadas à prevenção e atendimento à criança e adolescente grávidas.

Art. 2º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Art. 3º Considera-se para os efeitos desta Lei:

I - criança, a pessoa que tenha até 12 (doze) anos de idade incompletos;

II - adolescente, a pessoa entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º É dever do Poder Público, garantir programas de prevenção, proteção e atendimento prioritário e especializado à criança e à adolescente grávidas.

§ 2º Todas as ações que tenham por objetivo à prevenção à gravidez precoce o público alvo independerá de sexo e idade.

Art. 4º as obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas:

I - Prevenir a gravidez precoce e dar atendimento prioritário à criança e adolescente grávidas por meio de ações articuladas e em conjunto nos serviços de saúde, educação e de assistência social;

II - Integrar as ações dos órgãos e das entidades públicas que trabalham com criança e adolescente, visando dar maior eficiência tanto aos programas novos como aos já existentes referentes à prevenção, atendimento e proteção à gravidez precoce;

III - Criar o Comitê de Atenção à Gravidez que atuará na adoção de estratégias de fiscalização e articulação com órgãos, entidades públicas e privadas e os municípios, para a implantação desta Política;

IV - Capacitar e qualificar profissionais da rede Estadual de Saúde, de Educação, de Assistência Social para o desenvolvimento das ações de prevenção, atendimento e proteção à gravidez precoce.



LEI Nº 5.989 , DE 10 DE MARÇO DE 2010

PUBLICADO
D. Oficial Nº 45
Data: 10 / 03 / 10

Dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente grávidas nos termos dos §§ 1º e 7º do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, mediante a formulação e execução de políticas, planos, programas e ações direcionadas à prevenção e atendimento à criança e adolescente grávidas.

Art. 2º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Art. 3º Considera-se para os efeitos desta Lei:

I - criança, a pessoa que tenha até 12 (doze) anos de idade incompletos;

II - adolescente, a pessoa entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º É dever do Poder Público, garantir programas de prevenção, proteção e atendimento prioritário e especializado à criança e à adolescente grávidas.

§ 2º Todas as ações que tenham por objetivo à prevenção à gravidez precoce o público alvo independerá de sexo e idade.

Art. 4º as obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico nacional e internacional.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas:

I - Prevenir a gravidez precoce e dar atendimento prioritário à criança e adolescente grávidas por meio de ações articuladas e em conjunto nos serviços de saúde, educação e de assistência social;

II - Integrar as ações dos órgãos e das entidades públicas que trabalham com criança e adolescente, visando dar maior eficiência tanto aos programas novos como aos já existentes referentes à prevenção, atendimento e proteção à gravidez precoce;

III - Criar o Comitê de Atenção à Gravidez que atuará na adoção de estratégias de fiscalização e articulação com órgãos, entidades públicas e privadas e os municípios, para a implantação desta Política;

IV - Capacitar e qualificar profissionais da rede Estadual de Saúde, de Educação, de Assistência Social para o desenvolvimento das ações de prevenção, atendimento e proteção à gravidez precoce.

V - Estimular a criação de uma cultura de responsabilização do pai adolescente, retirando a idéia de que gravidez é coisa de mulher, especialmente, quanto às obrigações legais referentes aos alimentos gravídicos e pensão alimentícia.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 6º A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas, nos termos da presente Lei, será regida pelas seguintes diretrizes, dentre outras:

I - a promoção da prevenção e atendimento da gravidez precoce, por meio de ações articuladas e em conjunto nos serviços de saúde, de assistência social e de educação;

II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos;

III - o atendimento psicossocial grupal e individual e a orientação psicossocial;

IV - o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal, ao parto e puerpério de forma prioritária, em hospitais e clínicas do Sistema único de Saúde – SUS;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas sistemáticas de prevenção à gravidez precoce voltadas para as crianças, adolescentes a família e a sociedade em geral;

VI - a orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, alimentação e nutrição adequadas, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse das gestantes e de seus familiares;

VII - manutenção de um cadastro único das crianças e adolescentes grávidas, que procurem as unidades hospitalares do SUS, ou unidades conveniadas do Estado do Piauí, as quais, além dos seus dados pessoais, registrarão informações sobre sua escolaridade, condições de saúde, moradia, profissionais, alimentação e nutrição, a fim de melhor direcionar os projetos sociais nessa área.

VIII - a promoção de meios para que as crianças e adolescentes tomem consciência dos riscos e dificuldades advindos de uma gravidez nessa faixa etária;

IX - a promoção do encaminhamento social das gestantes e mães atendidas aos órgãos e às entidades governamentais ou conveniadas, para o suprimento de necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, instrução profissional, emprego e outros;

X - a implantação de serviço multimídia de comunicação entre os diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil nas áreas de educação, saúde e promoção social, destinados à prestação de informações ao público sobre a sua execução e seus resultados;

XI - a definição de competências e maior comunicação entre os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos composto pelo Ministério Público, a Defensoria Pública, Conselho da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar a fim de garantir proteção integral à mãe e filho;

XII - a realização de estudos psíquicos e estatísticos, bem como o levantamento de outras informações relevantes concernentes às causas, às conseqüências e a freqüência da gravidez precoce não planejada, com o fim de aprimorar o desenvolvimento dessa política;

XIII - implantação de programas que trabalhem os alunos, professores e familiares com destaque nas atividades escolares, especialmente nas feiras de ciências e congêneres realizadas no âmbito da escola, em todos os níveis de ensino, com conteúdos voltados para as formas de prevenção à gravidez precoce, os riscos e conseqüências oriundos de uma gravidez não planejada e os direitos quanto a obrigação alimentar imposta ao pai desde a concepção até a maioridade do filho.

CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Art. 7º Sem prejuízo de outros órgãos indicados pelo Poder Executivo, os programas que se enquadrem na Política de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas será desenvolvida pela Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania e Coordenadoria dos Direitos Humanos, no âmbito de suas respectivas competências, a fim de desenvolverem todas as ações de forma conjunta e

V - Estimular a criação de uma cultura de responsabilização do pai adolescente, retirando a idéia de que gravidez é coisa de mulher, especialmente, quanto às obrigações legais referentes aos alimentos gravídicos e pensão alimentícia.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 6º A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas, nos termos da presente Lei, será regida pelas seguintes diretrizes, dentre outras:

I - a promoção da prevenção e atendimento da gravidez precoce, por meio de ações articuladas e em conjunto nos serviços de saúde, de assistência social e de educação;

II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos;

III - o atendimento psicossocial grupal e individual e a orientação psicossocial;

IV - o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal, ao parto e puerpério de forma prioritária, em hospitais e clínicas do Sistema único de Saúde – SUS;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas sistemáticas de prevenção à gravidez precoce voltadas para as crianças, adolescentes a família e a sociedade em geral;

VI - a orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, alimentação e nutrição adequadas, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse das gestantes e de seus familiares;

VII - manutenção de um cadastro único das crianças e adolescentes grávidas, que procurem as unidades hospitalares do SUS, ou unidades conveniadas do Estado do Piauí, as quais, além dos seus dados pessoais, registrarão informações sobre sua escolaridade, condições de saúde, moradia, profissionais, alimentação e nutrição, a fim de melhor direcionar os projetos sociais nessa área.

VIII - a promoção de meios para que as crianças e adolescentes tomem consciência dos riscos e dificuldades advindos de uma gravidez nessa faixa etária;

IX - a promoção do encaminhamento social das gestantes e mães atendidas aos órgãos e às entidades governamentais ou conveniadas, para o suprimento de necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, instrução profissional, emprego e outros;

X - a implantação de serviço multimídia de comunicação entre os diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil nas áreas de educação, saúde e promoção social, destinados à prestação de informações ao público sobre a sua execução e seus resultados;

XI - a definição de competências e maior comunicação entre os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos composto pelo Ministério Público, a Defensoria Pública, Conselho da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar a fim de garantir proteção integral à mãe e filho;

XII - a realização de estudos psíquicos e estatísticos, bem como o levantamento de outras informações relevantes concernentes às causas, às conseqüências e a freqüência da gravidez precoce não planejada, com o fim de aprimorar o desenvolvimento dessa política;

XIII - implantação de programas que trabalhem os alunos, professores e familiares com destaque nas atividades escolares, especialmente nas feiras de ciências e congêneres realizadas no âmbito da escola, em todos os níveis de ensino, com conteúdos voltados para as formas de prevenção à gravidez precoce, os riscos e conseqüências oriundos de uma gravidez não planejada e os direitos quanto a obrigação alimentar imposta ao pai desde a concepção até a maioridade do filho.

CAPÍTULO IV DOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Art. 7º Sem prejuízo de outros órgãos indicados pelo Poder Executivo, os programas que se enquadrem na Política de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas será desenvolvida pela Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania e Coordenadoria dos Direitos Humanos, no âmbito de suas respectivas competências, a fim de desenvolverem todas as ações de forma conjunta e



integradas por equipes interdisciplinares, conferindo tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto dessa Lei.

Parágrafo único. A Política de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas deverá ser coordenada pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir um "Comitê de Atenção à Gravidez" para Acompanhamento da Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas formado por um representante de cada órgão especificado no art. 7º, podendo ainda ser completado com representante da Defensoria Pública, Associação de Conselheiros Tutelares, Conselho Estadual da Criança e Adolescente, APPM (Associação Piauiense de Prefeitos Municipais) e Maternidade Dona Evangelina Rosa.

Parágrafo único. O Comitê de Atenção à Gravidez a que se refere o **caput** terá como atribuições, além de outras estipuladas pelo próprio Comitê em Regimento Interno:

I - propor, analisar, deliberar e fiscalizar a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas.

II - sensibilizar e articulação dos municípios para se integrarem à Política por meio da criação de comitês locais, além de apoiar a elaboração dos planos e a implementação das ações municipais;

III - divulgar nas comunidades periféricas e zonas rurais de cada município, buscando a integração com os Centros de Referência e Assistência Social - CRAS e Programa Saúde da Família - PSF.

Art. 9º O Estado poderá estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado, com o propósito de garantir a execução da presente Lei.

Parágrafo único. Para atingir os fins de que trata a presente Lei, poderão os órgãos e entidades governamentais realizar convênios com entidades representativas da sociedade civil voltadas à educação, saúde, assistência social, religiosidade, bem-estar; proteção da criança, do adolescente e da família.

Art. 10. Os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto dessa Lei.

Art. 11. A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas, obedecerá aos preceitos de descentralização administrativa do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino quer da rede pública ou privada, verificando a ocorrência de faltas reiteradas e injustificadas de crianças ou adolescentes grávidas, após esgotadas as vias administrativas, deverão comunicar ao Conselho Tutelar que atuará junto a família informando da importância e obrigatoriedade da criança ou adolescente continuar a freqüentar as aulas sob pena de responsabilização nos termos do ECA.

Parágrafo único. Será proibido qualquer estabelecimento de ensino público ou privado dificultar ou obstar a permanência da criança ou adolescente grávida na escola, devendo facilitar de todas as formas o acesso aos conteúdos ministrados quer durante a gravidez, quer após o parto a fim de evitar que ocorra a evasão e a repetência do ano escolar.

Art. 13. Os estabelecimentos hospitalares, ambulatoriais e congêneres públicos e privados que prestam serviços de atendimento às gestantes, deverão:

I - elaborar formulários ou cartões de identificação, de atendimento pré-natal com espaço reservado não só para identificação da criança ou adolescente grávida, mas também para colocação do nome do futuro pai, a fim de facilitar a busca pelos alimentos gravídicos;

II - Além do nome da mãe, colocar também o nome do pai na Declaração de Nascimento Vivo (DNV), com as respectivas assinaturas, desde que este não se recuse, a fim de facilitar o registro civil do recém-nascido.



integradas por equipes interdisciplinares, conferindo tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto dessa Lei.

Parágrafo único. A Política de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas deverá ser coordenada pela Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir um “Comitê de Atenção à Gravidez” para Acompanhamento da Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas formado por um representante de cada órgão especificado no art. 7º, podendo ainda ser completado com representante da Defensoria Pública, Associação de Conselheiros Tutelares, Conselho Estadual da Criança e Adolescente, APPM (Associação Piauiense de Prefeitos Municipais) e Maternidade Dona Evangelina Rosa.

Parágrafo único. O Comitê de Atenção à Gravidez a que se refere o **caput** terá como atribuições, além de outras estipuladas pelo próprio Comitê em Regimento Interno:

I - propor, analisar, deliberar e fiscalizar a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas.

II - sensibilizar e articulação dos municípios para se integrarem à Política por meio da criação de comitês locais, além de apoiar a elaboração dos planos e a implementação das ações municipais;

III - divulgar nas comunidades periféricas e zonas rurais de cada município, buscando a integração com os Centros de Referência e Assistência Social - CRAS e Programa Saúde da Família - PSF.

Art. 9º O Estado poderá estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado, com o propósito de garantir a execução da presente Lei.

Parágrafo único. Para atingir os fins de que trata a presente Lei, poderão os órgãos e entidades governamentais realizar convênios com entidades representativas da sociedade civil voltadas à educação, saúde, assistência social, religiosidade, bem-estar; proteção da criança, do adolescente e da família.

Art. 10. Os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto dessa Lei.

Art. 11. A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas, obedecerá aos preceitos de descentralização administrativa do Sistema Único de Saúde - SUS.

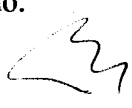
Art. 12. Os estabelecimentos de ensino quer da rede pública ou privada, verificando a ocorrência de faltas reiteradas e injustificadas de crianças ou adolescentes grávidas, após esgotadas as vias administrativas, deverão comunicar ao Conselho Tutelar que atuará junto a família informando da importância e obrigatoriedade da criança ou adolescente continuar a frequentar as aulas sob pena de responsabilização nos termos do ECA.

Parágrafo único. Será proibido qualquer estabelecimento de ensino público ou privado dificultar ou obstar a permanência da criança ou adolescente grávida na escola, devendo facilitar de todas as formas o acesso aos conteúdos ministrados quer durante a gravidez, quer após o parto a fim de evitar que ocorra a evasão e a repetência do ano escolar.

Art. 13. Os estabelecimentos hospitalares, ambulatoriais e congêneres públicos e privados que prestam serviços de atendimento às gestantes, deverão:

I - elaborar formulários ou cartões de identificação, de atendimento pré-natal com espaço reservado não só para identificação da criança ou adolescente grávida, mas também para colocação do nome do futuro pai, a fim de facilitar a busca pelos alimentos gravídicos;

II - Além do nome da mãe, colocar também o nome do pai na Declaração de Nascimento Vivo (DNV), com as respectivas assinaturas, desde que este não se recuse, a fim de facilitar o registro civil do recém-nascido.



§ 1º Nos formulários de atendimento pré-natal a que se refere o inciso I do art.13, é obrigatória a reserva do espaço para colocação do nome do futuro pai, mas a sua identificação é facultada à vontade da parturiente ou sua responsável.

§ 2º Quando a criança ou adolescente for solteira, somente com a sua anuência ou do(a) responsável é que os dados de identificação quanto ao nome do pai referidos neste artigo poderão constar na Declaração de Nascimento Vivo (DNV).

Art. 14. As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e suas normas complementares necessárias à implementação da Política de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

2010. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 10 de MARÇO de



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO
em exercício

(*) Lei de autoria da Deputada Flora Izabel (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

§ 1º Nos formulários de atendimento pré-natal a que se refere o inciso I do art.13, é obrigatória a reserva do espaço para colocação do nome do futuro pai, mas a sua identificação é facultada à vontade da parturiente ou sua responsável.

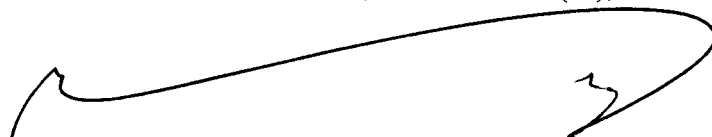
§ 2º Quando a criança ou adolescente for solteira, somente com a sua anuência ou do(a) responsável é que os dados de identificação quanto ao nome do pai referidos neste artigo poderão constar na Declaração de Nascimento Vivo (DNV).

Art. 14. As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e suas normas complementares necessárias à implementação da Política de Prevenção e Atendimento à Criança e Adolescente Grávidas no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

2010. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 10 de março de



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO
em exercício

(*) Lei de autoria da Deputada Flora Izabel (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).